

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica a prévia realização de audiência pública.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relatora: Deputada ANA ARRAES

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste órgão técnico o projeto de lei em epígrafe, que condiciona a concessão de reajuste das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde a prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo Poder Concedente ou pela Agência Reguladora vinculada ao setor. O projeto regulamenta os métodos de convocação e de realização da referida audiência; também obriga as concessionárias de serviços públicos a divulgarem periodicamente informações sobre telefones de atendimento ao consumidor e ouvidorias, bem como sobre as audiências públicas.

Argumenta o Autor que, no Brasil, não é comum os usuários organizarem-se para assegurar sua participação no controle da gestão dos serviços públicos. Fato que se agravou com a implementação de políticas de privatização desses serviços, pois, a partir daí, as práticas de administração tornaram-se ainda menos transparentes, implicando claros prejuízos ao consumidor. De acordo com o Autor, a iniciativa em pauta tem o

propósito de estimular a organização e a participação dos usuários de serviços públicos nos processos de decisão relativos à fixação de tarifas, assim como tornar mais transparentes as relações entre as concessionárias públicas ou privadas e as agências reguladoras.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – estabelece, em seu art. 4º, que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a transparência nas relações de consumo. De outra parte, a Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta a concessão de serviços públicos, define como direito dos usuários receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. Como se vê, a proposição em análise busca apenas regulamentar um direito líquido e certo do consumidor, que é o acesso a informações que digam respeito às tarifas de serviços públicos

De acordo com a iniciativa sob exame, o reajuste de tarifas fica condicionado a prévia realização de audiência pública, onde, evidentemente, serão prestadas aos consumidores as informações a respeito do reajuste, de modo a promover a transparência na relação de consumo, bem como fornecer os elementos que possibilitarão ao consumidor contestar ou concordar com o reajuste.

A regulamentação desse direito do consumidor mediante lei ordinária mostra-se imprescindível, tendo em vista que as Agências Reguladoras, que foram instituídas exatamente para regular as concessionárias de serviços públicos, têm se mostrado inoperantes no que diz respeito à defesa do consumidor.

Apenas para exemplificar, no caso dos serviços públicos de fornecimento e distribuição de energia elétrica, que são regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANATEL, os procedimentos vinculados

aos cálculos de índices de reajuste tarifários, cuja concepção original explicitada nos contratos de concessão pressupunha simplicidade e celeridade para sua aplicação, na verdade transformaram-se em cálculos extremamente complexos, executados em função de um expressivo quantitativo de variáveis envolvidas. Sem dúvida, a extrema complexidade dos cálculos os torna inacessíveis e incompreensíveis para o consumidor e para a imensa maioria da sociedade formalmente constituída, o que impossibilita o exercício da defesa dos direitos do consumidor contra a imposição de tarifas extorsivas. A ANATEL, além de permitir a utilização de cálculos cada vez mais obscuros no cálculos dos índices de reajuste de tarifas, instituiu um assim chamado “Grupo de Segurança”, onde processos correm em sigilo, até sua finalização, o que contraria frontalmente o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.797, de 2005, que garante ao consumidor o direito de receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos, bem como obsta a transparência nas relações de consumo, objetivo fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, definida no art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Em nosso entendimento, as regras contidas na proposição, tanto em relação à convocação como em relação à realização das audiências, são adequadas e garantem, de modo geral, o acesso do consumidor a informações relevantes para a defesa de seus interesses. No entanto, consideramos essencial que ele tenha acesso, também, via audiência pública, a todas as informações referentes a reajustes de tarifa, inclusive àquelas que digam respeito a cláusulas específicas ou à aplicação automática de fórmulas de correção, que são excetuadas no texto da proposta sob comento. Igualmente, consideramos relevante que, ao regulamentar a matéria, criemos impedimentos para que as concessionárias burlem as determinações da lei, por exemplo, lotando a audiência pública com seus funcionários ou com funcionários terceirizados, ou ainda com prestadores de serviços, impedindo, dessa forma, a participação dos consumidores. Nesse sentido, propomos duas emendas ao projeto.

Uma terceira emenda é proposta para corrigir imperfeição de redação no art. 4º.

Consideramos adequado punir os infratores da norma, com a nulidade do reajuste de tarifas realizado sem a prévia audiência pública, e obrigá-los a devolver em dobro ao consumidor as quantias recebidas

indevidamente, bem como obrigar as concessionárias a divulgarem de forma ampla e periódica informações relativas a telefones de atendimento, serviços de ouvidoria e audiências públicas realizadas.

Pelas razões apontadas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2007, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica a prévia realização de audiência pública.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública para a discussão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, bem como para a definição das tarifas referentes a contratos a entrarem em vigor."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica a prévia realização de audiência pública.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes §§ 6º e 7º:

" § 6º A Agência Reguladora do respectivo serviço público fica obrigada a disponibilizar ao consumidor nota técnica que explicita com clareza os critérios e os métodos utilizados nos cálculos referentes à definição e ao reajuste de tarifas, bem como sua posição sobre a justeza da tarifa e do reajuste pretendidos pela concessionária, com antecedência mínima de quatro dias úteis "

*§ 7º A inscrição para participar da audiência mencionada no **caput**, na condição de assistente, será efetuada pelos órgãos de regulação e vedada a funcionário da empresa prestadora de serviço público, bem como a funcionário terceirizado e a prestador de serviço. "*

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 4º do projeto, após a expressão “*ampla e periódica*”, a palavra “*divulgação*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES